

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



#### Gab. Cons. Antonio Jorge Malheiro

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 16.970.2013-80

ENTIDADE: Serviço Social de Saúde do Acre - PRÓ SAÚDE

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Serviço Social de Saúde do Acre - PRÓ SAÚDE,

exercício de 2010.

RESPONSÁVEL: Sérgio Roberto Gomes de Souza RELATOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

# ACÓRDÃO Nº 10.108/2016

## **PLENÁRIO**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS IRREGULARES. SERVIÇO SOCIAL DE SAÚDE COMO PARAESTATAL. RECURSOS DA ENTIDADE 100% PÚBLICOS. ENTIDADE ATUANDO COMO MERA EXTENSÃO DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE. NECESSIDADE DE SEGUIR AS REGRAS DO DIREITO ADMINISTRATIVO. OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS IRREGULARES COM TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade. do do Conselheiro-Relator: nos termos voto 1) Por julgar IRREGULARES as contas do Serviço Social de Saúde do Acre - Pró-Saúde, EXERCÍCIO de 2010, de responsabilidade do Senhor SÉRGIO ROBERTO GOMES DE SOUZA, Superintendente da entidade e MARIVAM LIMA NOBRE, Diretor Administrativo, com fundamento no art. 51, incisos III, alíneas ‰ң ‰ң ю % em virtude do seguinte: a) Despesa irregular na contratação de pessoal do Pró-Saúde, com pagamento a maior no valor de R\$ 3.421.422,00 (três milhões quatrocentos e vinte um mil quatrocentos e vinte e dois reais) quando comparado as remunerações pagas pela SESACRE; b) realização de despesa sem previsão legal e sem prestação de contas, referente a taxa administrativa no valor de R\$ 2.426.422,15 (dois milhões quatrocentos e vinte e seis mil quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos); c) Contratação de serviços de Processo TCE n. 16.970.2013-80 Pág. 1 de 39



#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



#### Gab. Cons. Antonio Jorge Malheiro

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

contabilidade, RH e gestão da folha de pagamento através de Convite no valor total de R\$ 545.654,55 (quinhentos e quarenta e cinco mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos). 2) Pela condenação do Sr. Sérgio Roberto Gomes de Souza, do Sr. Marivam Lima Nobre e do Sr. Oswaldo de Souza Leal Junior, de forma solidária, à devolução das despesas indevidas, sem previsão legal e sem prestação de contas, referente as despesas realizadas com pagamentos de salários a maior do que os comparados com os da Secretaria Estadual de Saúde, no valor de R\$ 3.421.422,00 (três milhões quatrocentos e vinte um mil quatrocentos e vinte e dois reais) e a título de taxa de administração no valor de R\$ 2.426.422,15 (dois milhões quatrocentos e vinte e seis mil quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos). 3) Pela aplicação de multa aos Srs. Sérgio Roberto Gomes de Souza, Sr. Marivam Lima Nobre e Oswaldo de Souza Leal Junior de 10% do valor a ser devolvido. 4) Pela aplicação de multa ao Sr. Sérgio Roberto Gomes de Souza no valor de R\$ 14.280,00 (catorze mil duzentos e oitenta reais), prevista no art. 89, incisos I, II e III da LCE nº 38/93, em face dos itens apontados no item 01. 5) Pela aplicação de multa ao Sr. Marivam Lima Nobre no valor de R\$ 14.280,00 (catorze mil duzentos e oitenta reais), prevista no art. 89, incisos I, II e III da LCE nº 38/93, em face da contratação de prestação de serviços sem licitação em face dos itens apontados no item 01. 6) Pelo envio de cópia do apurado ao Ministério Público Estadual para conhecimento e providências que entender adotar. 7) Pela juntada de cópia desta decisão à Prestação de Contas da Secretaria Estadual de Saúde do exercício de 2010. 8) À DAFO, para que inclua as despesas envolvendo o componente mão de obra+ do Pró-Saúde no cálculo do limite da despesa com pessoal previsto na LRF. 9) Após, pelo arquivamento dos autos.

Rio Branco. Acre, 08 de dezembro de 2016.

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia**Presidente do TCE/AC

Processo TCE n. 16.970.2013-80



### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



#### Gab. Cons. Antonio Jorge Malheiro

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

# Conselheiro **ANTONIO JORGE MALHEIRO**Relator

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇA Procurador MPE/TCE/AC